

NORMAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL **Opções de Plano e Orçamento - 2019**

Capítulo I - Disposições Gerais

Artigo 1.º - Objeto

O presente articulado estabelece regras e procedimentos complementares necessários ao cumprimento das disposições constantes do decreto - lei n.º 192/2015 de 11 de setembro, alterado pelo decreto-lei n.º 85/2016 de 21 de dezembro, que consagra a aprovação do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, que de acordo com o artigo 79.º do decreto-lei de execução orçamental (decreto-lei n.º 33/18 de 15 de maio) prevê a produção de efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, dos pontos 2.9 - controlo interno, 3.3 - regras previsionais e 8.3.1 - modificações do orçamento do decreto-lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro - Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), da lei n.º 73/ 2013, de 3 de setembro - Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, da lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro - Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA) e do decreto-lei n.º 127/2012, de 21 de junho - Regulamenta a Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (RLCPA), observadas as respetivas alterações, constituindo estes diplomas legais, no seu conjunto, o quadro normativo aplicável à execução do orçamento do Município de Figueiró dos Vinhos no ano de 2019.

Capítulo II - Regras de Execução do Orçamento e das Grandes Opções do Plano (GOP)

Artigo 2.º - Orçamento

1. Na elaboração e execução do orçamento devem ser seguidos os princípios orçamentais e contabilísticos, regras previsionais e regras de execução orçamental e demais legislação mencionada no artigo anterior.
2. A aplicação do disposto no número anterior deve conduzir à obtenção de uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira, dos resultados e da execução orçamental do município.

Artigo 3.º - Execução Orçamental

1. A execução orçamental compreende a prática de todos os atos que integram a atividade financeira desenvolvida pelos serviços municipais na prossecução das suas atribuições.
2. Na execução dos documentos previsionais dever-se-á ter sempre em conta os princípios da utilização racional das dotações aprovadas e da gestão eficiente da tesouraria. Segundo estes princípios a assunção de encargos geradores de despesa deve ser justificada quanto à necessidade, utilidade e oportunidade.

3. Serão asseguradas as medidas necessárias à otimização e rigorosa utilização dos recursos financeiros, bem como as medidas necessárias para o efetivo registo dos compromissos a assumir em obediência à LCPA.
4. A adequação dos fluxos de caixa das receitas às despesas realizadas, de modo a que seja preservado o equilíbrio financeiro, obriga ao estabelecimento das seguintes regras:
 - a) Registo, no início do ano económico, de todos os compromissos assumidos em 2018 que tenham fatura ou documento equivalente associados e não pagos;
 - b) Registo, no início do ano económico, de todos os compromissos assumidos em 2018 ainda sem realização;
 - c) Registo dos compromissos decorrentes de reescalonamento dos compromissos de anos futuros e dos contratualizados para 2019;
 - d) Apenas poderão ser autorizadas despesas com compensação em receitas desde que estas tenham sido devidamente aprovadas e homologadas pelas entidades financiadoras e no valor exato das despesas elegíveis.

Artigo 4.º - Execução Orçamental da Receita

1. Na execução do orçamento da receita devem ser respeitados os seguintes princípios e regras:
 - a) As receitas só podem ser liquidadas e arrecadadas se tiverem sido objeto de inscrição orçamental adequada. Pode, no entanto, ser efetuada para além dos valores inscritos no orçamento;
 - b) Todas as receitas liquidadas e não cobradas até 31 de Dezembro devem ser contabilizadas pelas correspondentes rubricas do orçamento do ano em que a cobrança se efetuar;
 - c) Os serviços municipais devem remeter ao serviço responsável pela contabilidade, cópia de todos os contratos, protocolos, acordos, deliberações, concessões, ou quaisquer outros que acarretem receita para o Município e dos respetivos pedidos de pagamento, com informação da data previsível de recebimento;
 - d) O serviço responsável pela contabilidade deve proceder ao registo correto, de toda esta informação e proceder mensalmente ao seu controlo;
2. Os serviços municipais são responsáveis pela correta arrecadação das receitas, bem como pela sua entrega atempada na Tesouraria.
3. Sempre que se efetuem acordos de pagamentos em prestações, os mesmos devem obter despacho favorável e respetiva aprovação pelo Presidente da Câmara.
4. Mensalmente o serviço responsável pela contabilidade deve analisar que todos os documentos de receita foram registados na aplicação informática de contabilidade – Sistema de Contabilidade Autárquica (SCA).
5. As guias emitidas e não pagas até ao final do dia devem ser anuladas e extinto o procedimento.
6. A anulação de documentos de receita deve ser pronta e devidamente justificada e, sempre que aplicável, deve-se indicar o número do novo documento.

7. As restituições de receita devem ser autorizadas de acordo com as competências previstas nesta Norma para a autorização de despesas. As restituições efetuadas no mesmo exercício económico em que ocorreu o registo da receita, ou em exercício posterior, devem ser tratadas como despesa orçamental, através da emissão de uma ordem de pagamento de reembolsos e restituições.
8. À anulação de despesa incorreta ou excessivamente processada e paga deve corresponder a respetiva reposição, que será considerada como:
 - a) Reposição abatida aos pagamentos, quando o pagamento originário tenha ocorrido no mesmo exercício orçamental;
 - b) Reposição não abatida aos pagamentos, quando o pagamento originário tenha ocorrido em anos orçamentais anteriores.

Artigo 5.º - Execução Orçamental da Despesa

1. Na execução do orçamento da despesa devem ser respeitados os princípios e regras definidos no SNC-AP, POCAL, na LCPA, no RLCPA, e demais normas legais disciplinadoras.
2. Qualquer despesa apenas pode ser efetuada quando o facto gerador da obrigação de despesa respeite as normas legais aplicáveis, a despesa em causa disponha de inscrição no orçamento e, se for o caso, nas GOP, tenha cabimento e compromisso na respetiva dotação e esteja adequadamente classificada, e a despesa em causa satisfaça os princípios da economia, da eficiência e da eficácia.
3. As dotações orçamentais da despesa constituem o limite máximo a utilizar na sua realização, salvo eventuais modificações orçamentais.
4. Nenhum compromisso pode ser assumido sem que tenham sido cumpridas cumulativamente as seguintes condições:
 - i) Verificada a conformidade legal e a regularidade financeira da despesa, nos termos da lei;
 - ii) Registado previamente à realização da despesa;
 - iii) Emitido um número de compromisso válido e sequencial, que é refletido na nota de encomenda ou documento equivalente.
5. O compromisso consiste na obrigação de efetuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições. Os compromissos consideram-se assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, como sejam a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo, podendo também ter um caráter permanente e estar associados a pagamentos durante um período indeterminado de tempo, nomeadamente, salários, rendas, eletricidade ou pagamento de prestações diversas. Compromissos plurianuais são os que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico.
6. O registo do compromisso deve ocorrer o mais cedo possível, em regra, pelo menos três meses antes da data prevista de pagamento para os compromissos conhecidos nessa data, sendo que as

despesas permanentes, como salários, comunicações, água, eletricidade, rendas, contratos de fornecimento anuais ou plurianuais, devem ser registados mensalmente para um período deslizando de três meses. De igual modo se deve proceder para os contratos de quantidades.

7. Não poderão ser assumidos compromissos que excedam os fundos disponíveis (alínea f) do artigo 3º da LCPA).
8. Com base nas atas das respetivas reuniões, o serviço responsável pela contabilidade deve proceder ao registo de compromissos resultantes de deliberações do Executivo.
9. Todos os serviços devem remeter ao serviço responsável pela contabilidade cópias de contratos, protocolos ou notificações de adjudicações de obras ou de aquisição de bens e serviços, para o registo dos respetivos compromissos, sempre que os mesmos incluam responsabilidades financeiras assumidas pelo Município, devendo ser claramente especificados os encargos relativos ao ano em curso e a cada um dos anos seguintes.
10. As ordens de pagamento de despesa caducam em 31 de Dezembro do ano a que respeitam, devendo o pagamento dos encargos regularmente assumidos e não pagos até essa data ser processado por conta das verbas adequadas do orçamento que estiver em vigor no momento em que se proceda ao seu pagamento.

Artigo 6.º - Aumento Temporário de Fundos Disponíveis

Considera-se delegada no Presidente da Câmara Municipal, caso o Município não possua pagamentos em atraso e enquanto esta situação durar, a título excecional, a autorização para efeitos de aumento temporário de fundos disponíveis.

Artigo 7.º - Concessão de Apoios, Subsídios e Comparticipações a entidades terceiras

1. A concessão de apoios, subsídios e comparticipações, a entidades e organismos legalmente existentes, que prossigam no Município fins de interesse municipal, deve ser autorizada pela Câmara Municipal, nos termos das disposições constantes no regime jurídico das autarquias locais, aprovado pela lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, ficando sujeitos a cabimentação prévia no Orçamento e, se aplicável, nas GOP (Plano Plurianual de Investimentos - PPI e nas Atividades Mais Relevantes - AMR), bem como à verificação da existência de fundos disponíveis.
2. Os pedidos devem ser instruídos de acordo com o disposto no Regulamento de Atribuição de Benefícios Públicos.
3. Todos os apoios, subsídios, ou comparticipações devem ser concedidos mediante a celebração de “contratos-programa”, quando se destinem a apoiar ações de investimento ou revistam carácter regular para a mesma finalidade ou quando a lei expressamente o determine.
4. Exceto nos casos referidos no número anterior, a atribuição dos apoios, subsídios, ou comparticipações deve ser formalizada através de protocolo onde fiquem expressas as obrigações das partes.

Artigo 8.º - Concessão de Apoio às Freguesias

1. A prestação de serviços e/ou a cedência de bens, solicitadas pelas Freguesias do Concelho de Figueiró dos Vinhos, no quadro da promoção e salvaguarda articulada dos interesses próprios das respetivas populações, bem como para apoio a atividades de interesse municipal, nomeadamente, de natureza social, cultural, desportiva, recreativa ou outra, consubstanciam-se num apoio traduzido a custo zero para a Freguesia requerente.
2. Este apoio carece de pedido fundamentado da Freguesia e de informação financeira prévia da Unidade Orgânica Administrativa e Financeira, que submeterá à decisão do Presidente da Câmara.

Capítulo III - Modificações Orçamentais (Alterações/Revisões Orçamentais)

Artigo 9.º - Modificações ao Orçamento e às GOP's

1. A Câmara Municipal, baseada em critérios de economia, eficácia e eficiência, tomará as medidas necessárias à gestão rigorosa das despesas públicas locais, reorientando através do mecanismo das modificações orçamentais, as dotações disponíveis de forma a permitir uma melhor satisfação das necessidades coletivas, com o menor custo financeiro, no cumprimento estrito do disposto no número 8.3.1. do POCAL, atentas as seguintes regras:
 - a) As dotações inscritas no orçamento, comparticipadas por fundos comunitários, ou outros, só poderão ser utilizadas para reforços de outras iniciativas no valor da contrapartida municipal.
 - b) As dotações relativas a transferências para terceiros não poderão ser utilizadas como contrapartidas de reforços de outros agrupamentos.
2. Sempre que o serviço de contabilidade verifique situações de insuficiência (ou ausência) de dotação orçamental definida, quer no orçamento quer nas GOP (PPI e AMR), ou inexistência de projeto ou ação nas GOP, deve de imediato, promover proposta de modificação orçamental, conforme as situações aplicáveis e enviar para aprovação do Presidente da Câmara.
3. As propostas de alterações ou revisões orçamentais só poderão ser apresentadas quando forem devidamente justificadas (designadamente a situação atual de cada projeto e ações/sub-ações das GOP quanto a despachos e/ou deliberações, a fase de execução administrativa e/ou física e previsão de faturação no ano e em anos seguintes, se for o caso) e expressarem adequada contrapartida em termos de equilíbrio entre reforços e deduções ou anulações.
4. Nos casos de utilização do saldo apurado na gerência anterior, excesso de cobrança em relação à totalidade das receitas previstas no Orçamento, e outras receitas que a autarquia esteja autorizada a arrecadar, o serviço de contabilidade proporá, com informação fundamentada, ao Presidente da Câmara a respetiva Revisão do Orçamento, para que este serviço instrua para o Executivo Municipal e Assembleia Municipal a Revisão solicitada.



Capítulo IV - Financiamento

Artigo 10.º - Financiamento de Médio e Longo Prazo e de Curto Prazo

1. A Câmara Municipal poderá recorrer a empréstimos de médio e longo prazos para financiamento das GOP (PPI e AMR) e Orçamento, sujeitos ao limite de endividamento previsto no Capítulo V - Endividamento, da lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
2. Fica também a Câmara Municipal autorizada, após deliberação da Assembleia Municipal, a recorrer a empréstimos de curto prazo nos termos das disposições legais referidas no número anterior.

Artigo 11.º - Dúvidas de Aplicação e Interpretação

As dúvidas que se suscitarem na aplicação ou interpretação desta norma serão resolvidas por despacho do Presidente da Câmara e nos termos da legislação aplicável.

Artigo 12.º - Entrada em Vigor e Alterações

1. A presente Norma entra em vigor em 1 de janeiro de 2019.
2. A presente Norma pode ser objeto de alterações ou esclarecimentos, que serão aprovados pelo Presidente da Câmara no âmbito das competências delegadas pelo Executivo Municipal.